



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>P R O T O C O L O</b>	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>Nº. 21/2022</b> <b>Fl. 1/1</b>
	<b>AUTORES: WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB</b> <b>PROJETO DE LEI Nº.18, DE 02 DE JUNHO DE 2022.</b>		

**“Dispõe sobre a denominação do Bairro Jardim Amora, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação Bairro “JOSÉ SEVERINO DE LIMA”.**

**PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

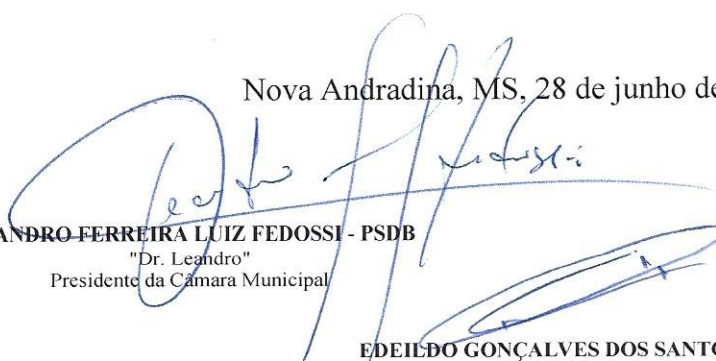
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Loteamento Jardim Amora do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Bairro **“JOSÉ SEVERINO DE LIMA”**.

**Art. 2º.** A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. **“JOSÉ SEVERINO DE LIMA”**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul”.

**Art. 3º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 28 de junho de 2022.

  
**LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB**  
"Dr. Leandro"  
Presidente da Câmara Municipal

  
**JOSENILDO CEARÁ – PT**  
1º Secretário

  
**EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB**  
"Edeildo Piscineiro"  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Projeto de Lei 21/2022 pág. 03

José Severino de Lima veio a falecer aos 64 anos, em abril do ano de 2017 com complicações cardíacas, deixando sua esposa, filhos e netos e o seu comprometimento com todas as atividades para o desenvolvimento e futuro de sua geração na cidade que ele escolheu para viver e criar sua Família



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Nº. 28, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.21, DE 15 DE JUNHO DE 2022** que "Dispõe sobre a denominação do Bairro Jardim Amora, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação Bairro "JOSÉ SEVERINO DE LIMA".

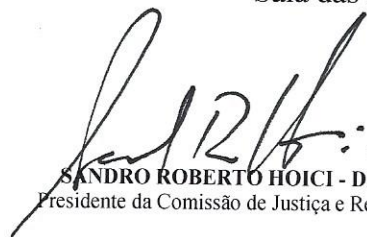
**RELATORES:** Pedro Gomes Soares – PSD

**HISTÓRICO:** O teor do Projeto de Lei refere-se à homenagem póstuma conforme descrito no preâmbulo.

**CONCLUSÃO:** Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **200/2022**, a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável e opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela discussão e votação do Projeto de Lei em pauta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2022.

  
SANDRO ROBERTO HOICI - DEM  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES - PSD  
Relator da Comissão de Justiça e Redação

  
MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB  
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO  
Em 28/06/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b>	<b>Nº. 21/2022 Fl. 1/3</b>
	<b>AUTOR: VEREADOR WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB</b> <b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.21, DE 15 DE JUNHO DE 2022.</b>		

Encaminhado às Comissões

*Leitura e encaminhamento a justicaria redação dia 27/06/2022*

“Dispõe sobre a denominação do Bairro Jardim Amora, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação Bairro “JOSÉ SEVERINO DE LIMA”.

**PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Loteamento Jardim Amora do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Bairro “**JOSÉ SEVERINO DE LIMA**”.

**Art. 2º.** A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. “**JOSÉ SEVERINO DE LIMA**”, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul”.

**Art. 3º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 15 de junho de 2022.

*Wilson Almeida da Silva*

**WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB**

Vereador



Departamento de Apoio Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 23/06/2022

Nº 484 VISTO 

## CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 21/2022 de autoria do Vereador Wilson Almeida da Silva, que: "Dispõe sobre a denominação do Bairro Jardim Amora, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação Bairro "Jose Severino de Lima".

PARECER n. 200/2022

### **CONSTITUCIONALIDADE**

#### **Constitucionalidade Formal**

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

#### **JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

#### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

#### **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de Lei, refugue da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

## CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de lei nº 21/2022

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 23/06/2022.

  
FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA  
DIRETOR JURÍDICO